Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1733 - Email: prctb01dir@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5033694-13.2016.4.04.7000/PR

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª REGIÃO - CRTR/PR

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ

IMPETRADO: REITOR - INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - CURITIBA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 10ª Região - CRTR/PR em face do Reitor do Instituto Federal do Paraná - IFPR, em que se requer a suspensão, *in limine*, do concurso público para provimento do cargo de Técnico de Laboratório, área Radiologia regulado pelo Edital nº 15/2016/IFPR.

Alega a existência de ilegalidade no referido edital, ao fixar jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de Técnico em Radiologia, divergindo do diploma que disciplina a profissão, Lei nº 7.394/1985, que estabelece a jornada máxima de 24 horas semanais. Ainda, aduz que o valor da remuneração dos técnicos em radiologia não respeitou o salário mínimo da categoria fixado pela aludida lei.

Colaciona precedentes e argumenta ser necessária a concessão de liminar, considerando que o deferimento do pedido somente por ocasião da sentença, após a homologação do concurso, poderá gerar danos ao rol de substituídos.

Relatados. Decido.

2. A concessão de tutela provisória de urgência somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, tendo em vista que o princípio do contraditório continua sendo a regra geral no ordenamento pátrio, conforme se extrai da leitura do artigo 10 do

CPC/15[1]. Destarte, o juiz deve averiguar se há probabilidade do direito, atrelado ao perigo de dano ou ao risco de perecimento do direito, nos termos do artigo 300 do *Codex*.

Vejamos.

2.1 Preliminarmente, perfaço a análise de tutela de urgência no que concerne à ilegalidade do Edital impugnado, em razão da estipulação de carga horária de trabalho para o cargo de técnico em radiologia em 40 horas semanais, indo de encontro à Lei nº 7.394/85, que estabelece 24 horas semanais.

O limite de jornada dos técnicos em radiologia deve ser objeto de análise acurada, haja vista que os profissionais dessa área se expõem ostensivamente à radiação ionizante. Ao que parece, o risco de dano ressoa evidente, considerando o dano à saúde que poderá advir, caso a exposição à radiação se prolongue além do recomendado.

De outro lado, tem-se que a probabilidade do direito também está configurada, considerando que o instrumento convocatório, ao prever carga horária de 40 horas semanais para os técnicos em radiologia fere frontalmente ao disposto na Lei nº 7.394/1985, que regula a profissão em comento. Assim, a ilegalidade, comprovada de plano neste *writ of mandamus,* deve ser prontamente corrigida pelo poder judiciário, porquanto a ele cumpre corrigir os atos ilegais praticados pelas autoridade públicas.

Verifica-se, pois, que a Lei nº 7.394/1985, em seu artigo 14, possui plena aplicabilidade, não obstante ser o Edital do concurso ser dotado de presunção de legitimidade, porquanto ato administrativo. Isso porque a Constituição Federal inseriu o direito à saúde no artigo 6º, ao lado de direitos sociais fundamentais como a educação, trabalho, lazer, previdência social, segurança e proteção à maternidade. Vale dizer: o não atendimento aos limites estabelecidos pela Lei nº 7.394/1985 configura afronta à direito fundamental.

O entendimento acima exposto está em consonância com farta jurisprudência do TRF 4:

> ***DECISÃO:*** *Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança para que fosse suspenso o Concurso Público do Município de Guarapuava/PR, regulado pelo edital nº 001/2010 (fls. 15/18).Sustenta o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado do Paraná, ora agravante, em síntese, que a profissão de técnico em radiologia é*

regulamentada pela Lei n.º 7.394/1985, e que o edital em questão prevê remuneração e carga horária em desconformidade com a referida lei. Alega que jornada de trabalho do técnico em radiologia não pode ser superior a 24 (vinte e quatro) horas semanais (art. 14) e que sua remuneração não pode ser aquém de 02 (dois) salários-mínimos acrescidos de adicional de risco e insalubridade de 40% (art. 16). Fundamenta, ainda, o pedido nos arts. 22, XVI e 39, § 1º, I, II e III da Constituição Federal. Colaciona jurisprudência. Refere que as inscrições foram encerradas em 08/02/2010. Requer seja deferido efeito ativo. É o breve relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos constato que o edital em questão tem como um dos objetivos preencher 10 vagas para o cargo de técnico em radiologia (fls. 25/36), estabelecendo a carga horária de 40 horas semanais com vencimento de R$729,70, acrescido de 40% de adicional de insalubridade. A legislação de regência assim estabelece:Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:I - radiológica, no setor de diagnóstico;II - radioterápica, no setor de terapia;III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;IV - industrial, no setor industrial;V - de medicina nuclear....Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais. ...Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.Quanto ao art. 16 acima transcrito, não foi recepcionado pela ordem constitucional consagrada em 1988, consoante assentado pela Súmula Vinculante n.º 4 do STF, in verbis: SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL. Nesse ponto, portanto, não merece reforma a r. decisão. No que concerne à jornada de trabalho, prevista no art. 14 da Lei n.º 7.394/1985, verifica-se a necessidade de adequação do edital nº 001/2009 a seu conteúdo, uma vez que em seu item 7.6.1 está prevista jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sem ressalvas em relação ao cargo de técnico em radiologia. ***A norma limitadora da jornada de trabalho é medida que visa a reduzir os riscos inerentes ao trabalho, concernentes à saúde do servidor, na forma do artigo 7º, XXII ("redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"), combinado com o art. 39, parágrafo 3º, da CF/88.*** *Assim, em exame preliminar, é possível verificar a ilegalidade do edital nº 01/2010, do Município de Guarapuava, no tocante a carga horária do cargo de Técnico em Radiologia, devendo ser procedida a sua retificação de modo a se compatibilizar com a legislação de regência. Nesse sentido, os precedentes desta Corte:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.*

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SUSPENSÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CARGA HORÁRIA. LIMITAÇÃO. 1. Compete à Justiça Federal apreciar e julgar as ações em que o Conselho Profissional for interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente. 2. ***O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a limitação legal da jornada de trabalho em 24 horas, prevista no artigo 14 da Lei nº 7.394*** *(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.04.00.037276-5, 3ª Turma, Juiz ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, D.E. 26/02/2009)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO. 1. Pelo disposto nos artigos 22, XVI e 37, I, da CF, no sentido de que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, bem como a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, é possível concluir pela observância das disposições da Lei n.º 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, quando se trata do preenchimento de cargo de profissional da respectiva área. 2.* ***O Edital PROH n. 173/2009-PSS, da Universidade Estadual de Londrina, ao estabelecer jornada de trabalho de 40 horas semanais para o cargo de Técnico em Radiologia, impôs carga de trabalho superior à fixada em lei, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário****. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.70.01.003196-5, 3ª Turma, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 11/02/2010)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES. JORNADA DE TRABALHO. ART. 14, DA LEI N. 7.394/85. ILEGALIDADE DO EDITAL. 1. É da União a competência privativa para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, conforme art. 22, XVI, da CF/88. 2.* ***A profissão de Técnico em Radiologia restou regulamentada pela Lei nº 7.394/85 e Decreto nº 92.790/86, que dispõem que a jornada de trabalho dos profissionais abrangidos pelos referidos diploma legais será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.*** *3. Ilegalidade do Edital no que diz com o estabelecimento da jornada de 30 horas semanais, para o cargo de Técnico em Radiologia, patamar superior à limitação de 24 horas semanais, prevista no art. 14 da Lei nº 7.394/85. (TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.70.16.000178-4, 4ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 09/09/2009) Considerando, que as inscrições já foram encerradas, porém a data da prova ainda não foi marcada, a fim de garantir a isonomia e o amplo acesso ao certame, as inscrições para o cargo devem ser abertas após a retificação publicada em relação ao cargo de técnico em radiologia, oportunizando aos interessados a realização do certame na data a ser agendada pela comissão*

do concurso. ***Diante do exposto, defiro em parte o pedido efeito ativo para suspender a realização do concurso público, especificamente em relação ao cargo de Técnico em Radiologia, até que seja retificado o edital, de modo a se compatibilizar com a legislação de regência, nos termos da fundamentação retro.*** *Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a agravada na forma do art. 527, V, do CPC. Após, voltem conclusos. (TRF4, AG 0004520-05.2010.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 16/03/2010)*

EMENTA: *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO.1. Pelo disposto nos artigos 22, XVI e 37, I, da CF, no sentido de que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, bem como a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, é possível concluir pela observância das disposições da Lei n.º 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, quando se trata do preenchimento de cargo de profissional da respectiva área.2.* ***O Edital PROH n. 173/2009-PSS, da Universidade Estadual de Londrina, ao estabelecer jornada de trabalho de 40 horas semanais para o cargo de Técnico em Radiologia, impôs carga de trabalho superior à fixada em lei, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário****. (TRF4, APELREEX 2009.70.01.003196-5, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 10/02/2010)*

EMENTA: *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE RAIO X. REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SALÁRIO-MÍNIMOS DA REGIÃO. RISCO DE VIDA. INSALUBRIDADE.1.* ***A presunção de legalidade e legitimidade da norma editalícia não é absoluta, sendo passível de perder sua vinculação quando seu conteúdo estiver em confronto com a norma legal, devendo esta prevalecer sobre aquela. 2. Deve ser concedida parcialmente a segurança, com o objetivo de declarar nulas as cláusulas do edital que se referem às questões discutidas neste mandamus, ou seja, o item 1.1, na parte relacionada a carga horária semanal, à remuneração relativa ao cargo de Técnico de Raio-X*** *e os requisitos para preenchimento do cargo.3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 2007.70.05.004008-7, TERCEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, D.E. 02/09/2009)*

Ante o exposto, acolho os argumentos da impetrante, inaudita altera pars, a fim de que seja retificado o item do Edital no que concerne à carga horária dos técnicos em radiologia, constando a carga prevista em lei, ou seja, 24 horas semanais.

Doravante, passo a analisar o pedido de retificação do Edital em relação ao item que prevê a remuneração do cargo de técnico em radiologia.

2.2 A questão debatida nos autos é objeto da ADPF nº 151/DF, na qual foi deferida medida cautelar para declarar a ilegitimidade, por não recepção, do art. 16 da Lei 7.394/1985, tendo em vista que esta norma prevê a indexação do salário da categoria ao salário mínimo vigente.

Referida decisão, todavia, ressalvou a manutenção dos critérios estabelecidos pela norma não recepcionada, até que sobreviesse lei federal, convenção ou acordos coletivos de trabalho, ou lei estadual editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000, regulando a matéria específica.

Segunda a decisão da Suprema Corte, que possui efeitos vinculantes, não há critério híbrido. Sendo assim, ou se aplica legislação estadual editada em decorrência da delegação da lei complementar, lei federal ou acordo coletivo; ou, na ausência das normas anteriores, aplica-se a hipótese precária adotada na referida decisão cautelar na ADPF nº 151: a incidência do art. 16 da Lei 7.394/1985 sobre a base de cálculo do salário mínimo vigente em 13/05/2011 (data da estabilização da decisão que deferiu a medida cautelar).

Como o Estado do Paraná usou a prerrogativa delegada pela Lei Complementar nº 103/2000, editando lei estaduais a fim de fixar o piso salarial regional, estando atualmente vigente a Lei Estadual nº 18.059/2014, o critério a ser adotado é exclusivamente o da Lei Estadual, sem qualquer interpretação extensiva da legislação que não foi recepcionada pela Constituição de 1988.

Assim, no caso em tela, aplicando-se a lógica vinculante da decisão cautelar proferida na ADPF nº 151, deve ser reconhecida a não recepção do art. 16 da Lei 7.394/85, aplicando-se para a categoria o salário mínimo regional previsto na lei estadual.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, suspendendo-se o andamento do concurso em testilha, até a retificação dos Editais nº 001/2016 e 002/2016, para o efeito de que a carga horária dos técnicos em radiologia, seja de, no máximo, 24 horas semanais, bem como a remuneração básica dos técnicos em radiologia seja de acordo com a Lei Estadual nº 18.059/2014, com o adicional de insalubridade.

3. Intime-se a autoridade impetrada acerca dessa decisão, com urgência por meio do sistema Eproc V2. Prazo 30 (trinta) dias.

3.1 Intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de revogação de medida liminar. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. **À Secretaria**, para que exclua o IFPR do polo passivo, mantendo-se apenas o Reitor, por ser aquele o órgão institucional e não a autoridade que praticou o ato impugnado.

5. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Vistas ao MPF para parecer. Prazo de 10 (dez) dias.

7. Decorrido o prazo recursal e apresentado o parecer, registre-se conclusão para sentença.

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700002194989v32** e do código CRC **8d01deb3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP
Data e Hora: 18/07/2016 18:27:29

---

1. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.